



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031255-40.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ALEXANDRA ROSSI BRASILEIRO, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1031255-40.2024.8.26.0576

COMARCA: São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível

APELANTE: Alexandra Rossi Brasileiro

**APELADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Não Padronizados NPL II**

Voto nº 11.265

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS
MORAIS E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

**Danos morais cumulada com
inexistência de débito, com pedido de
tutela de urgência. Inscrição indevida
no cadastro de inadimplentes por
débito desconhecido. Declaração de
inexistência da dívida e indenização por
danos morais.**

II. Questão em Discussão:

**Verificar a validade da procuração
apresentada e a concessão dos
benefícios da justiça gratuita.**

III. Razões de Decidir:

**Concessão dos benefícios da justiça
gratuita para análise do recurso, com
base nos documentos apresentados.
Procuração com firma reconhecida por
autenticidade considerada válida,
atendendo às diretrizes para apuração
de demandas com indícios de
advocacia predatória.**

IV. Dispositivo e Tese:

**Recurso provido. Anulação da sentença
recorrida e retorno dos autos à origem
para regular prosseguimento do feito.**

**Tese de julgamento: 1. A concessão de
justiça gratuita pode ser deferida com
base em documentos comprobatórios.
2. A regularização da representação
processual é válida com procuração**

autenticada.

Vistos.

Trata-se de Ação de “Danos Morais c.c. Inexistência de Débito com Pedido de Tutela de Urgência” movida por Alexandra Rossi Brasileiro contra o Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II alegando que o Réu procedeu à inscrição indevida de seu nome no rol de inadimplentes, por débito de R\$ 1.559,84, referente ao contrato nº 21150700503984, de 07/06/2020, cuja origem desconhece. Trata-se de cessão de crédito cuja notificação jamais lhe fora enviada. Requereu a declaração de inexistência da dívida e indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

Diante da suspeita de litigância predatória, foi proferida a r. Decisão (fls. 30/34) que determinou o comparecimento da Autora no Cartório da UPJ1 para ratificação dos termos do ajuizamento do processo ou a juntada de procuração assinada, com poderes específicos para a propositura do feito, com firma reconhecida, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

A Autora juntou a procuração de fl. 40.

Ato contínuo, sobreveio a sentença de fls. 41/43, que indeferiu a inicial, julgando extinto o feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que transcorreu *in albis* o prazo para o cumprimento da determinação do Juízo.

Apelou a Autora (fls. 46/53) sustentando, preliminarmente, a necessidade de concessão da gratuidade Judiciária. No mérito, aduziu que a procuração e a declaração de hipossuficiência anexadas nos autos são plenamente válidas. Requereu o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 57/61.

Determinada a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência para a concessão da benesse da gratuidade de Justiça, além da juntada de procuração específica, com firma reconhecida por autenticidade (fls. 160/161), a Apelante protocolou os documentos às fls. 171/173 e 174.

Recurso tempestivo, sem necessidade de recolhimento do preparo ante a presente concessão do benefício da justiça gratuita.

É o relatório.

A pretensão deduzida merece acolhida.

De início, considerando-se os documentos acostados às fls. 28 e 171/173, verifica-se ser o caso de concessão dos benefícios da justiça gratuita unicamente para fins de análise do presente recurso.

Quanto ao mérito, a Corregedoria Geral da Justiça, no Comunicado CG nº 424/2024, estabeleceu algumas diretrizes para apuração de demandas com indícios de advocacia predatória, como aquelas previstas no Enunciado nº 05:

“Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Referida determinação tem a finalidade de confirmar o conhecimento, pela parte autora, da demanda ajuizada, estando em consonância com o disposto no art. 139, III do CPC, *in verbis*:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

...
III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”

Nesse contexto, a Autora anexou aos autos procuração com firma reconhecida por autenticidade (fl. 174), em cumprimento ao despacho de fls. 160/161, sendo plenamente válida para fins de regularização da representação processual.

Nesse sentido:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - débito - nome - inscrição nos órgãos cadastrais - autora - NÃO RECONHECIMENTO - JUÍZO - COMANDO PARA A JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM firma reconhecida - MEDIDA - OBJETIVO - EVITAR A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA OITIVA Da AUTORA, NOS MOLDES DAS BOAS PRÁTICAS RECOMENDADAS NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 e ENUNCIADO 5 DO COMUNICADO CG Nº 424/2024 - OBSERVÂNCIA AINDA DO ART. 139, III, DO CPC - AUTORA - ENCARTE DE PROCURAÇÃO ASSINADA ELETRONICAMENTE, DOCUMENTO PESSOAL E SELFIE - VALIDADE - FEITO - EXTINÇÃO - afastamento - SENTENÇA - reforma. APELO DA AUTORA PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000736-49.2024.8.26.0005; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto, anulando-se a sentença recorrida e determinando-se o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do processo.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora